

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.108/2004

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ITAÚNA/ MG

PARECER CEE Nº 052/2007

Revoga a autorização concedida pelo Parecer CEE n° 229/03 a modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, no Colégio Senhora da Pena, com sede na Ladeira da Freguesia, n° 196 em Jacarepaguá, município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Itaúna / MG consultou este CEE acerca da validade do Curso de Ensino Médio, modalidade Normal, ministrado a distância, pelo Colégio Senhora da Pena no Rio de Janeiro. Depois de respondida a consulta pelo Ofício CEE nº 091/2004 do presidente do Colegiado, com cópia da Autorização concedida pelo Parecer CEE nº 229/03, foi aprovado o Parecer CEE nº 245/2005, onde a Relatora determina aplicação da Deliberação CEE nº 195, a fim de apurar como, de fato, se processa o funcionamento do referido curso.

A comissão pronunciou-se apontando uma série de irregularidades, entre elas a reprodução de um "relato" de Inspetor escolar da Metropolitana X que informava que o Colégio funcionava com curso a distância, "ou semi-presencial, segundo a diretora", trazendo, inclusive, "alunos de outros lugares, que compareciam uma vez por mês."

Há alunos que tiveram nome publicado em D.O., com matrícula cancelada.

A Instituição declara-se parceira de uma Instituição de Educação Superior - Faculdades Integradas de Jacarepaguá — FIJ- que funciona nas mesmas dependências, com autorização para ministrar curso a distância, sem apresentar cópia do Ato Autorizativo, nem se dar conta de que não há autorização por extensão, e que o curso em vistoria é de nível médio.

Foram incluídos, no meio do processo, um grande número de documentos, sem autuação, explicando, justificando, atendendo solicitações anteriores, e em duplicata. Entre os quais,uma justificativa para o fato de não terem ministrado Educação Artística de 1991 a 1999, e a partir do ano 2000 estarem oferecendo "Oficinas sem mensuração obrigatória".

Fizeram adendo ao Regimento Escolar, incluindo a Educação a Distância, cujo processo que solicita a devida autorização, foi protocolado em julho/2005, quando a intervenção já estava determinada, e, por óbvio, não autorizada.

Por fim, destacamos o fato de a referida Secretária Municipal ter encaminhado cópia de dois documentos apresentados em sua Secretaria, e expedidos pelo Colégio Senhora da Pena, sem nenhuma das características de Documento de Conclusão válido: O Curso em questão deve emitir Diploma, não Certificado, como um deles. Não consta a Autorização concedida pelo Parecer CEE n° 229/03, e sim uma Portaria de 1979 que autorizava o "2º grau"; a nomenclatura do curso está em desacordo com a legislação em vigor, é a data do documento e de 2003. Entre outros significativos detalhes chama a atenção a carga horária da formação especial, a única que aparece no Diploma, que seria de Ensino Médio, modalidade Normal, com 760 horas conforme a soma registrada e equivocada. O outro documento apresentado é um "Certificado de Conclusão do Curso Pós-Médio de Formação de Professor de 1ª a 4ª de Ensino Fundamental", com timbre dos mesmos Atos Autorizativos do anterior, e a mesma matriz curricular. Ambos os documentos incluem apenas 160h de estágio supervisionado, contrariando as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Parecer que autorizou o curso presencial que previa 1380h/a com 300h de estágio.

Em nenhum momento há referência ao fato de o Curso ser ministrado a Distância.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, a vista dos documentos acostados, dos argumentos sem lastro legal e das denúncias, está claro que o Colégio Senhora da Pena não ministrou o curso autorizado, e sim, um outro, a distância, para o qual só pediu autorização em 18/07/2005, quando já estava determinada a intervenção, cujo objeto era exatamente comprovar ou não, o funcionamento desautorizado. A comissão interventora pronunciou-se dizendo que "foi recebida pelo diretor acadêmico, pela secretária e pela equipe pedagógica responsável pela Educação a Distância".

Quanto ao curso autorizado pelo Parecer CEE n° 229/03 "Ensino Médio, modalidade Normal", presencial, aplique-se a Deliberação CEE n° 195/92, elimine-se o curso em següência ao Ensino Médio.

Não cabe, portanto, convalidar estudos nunca autorizados, e indevidamente certificados quanto à legalidade e à forma.

No intuito de coibir outros abusos como este, recomendo à Inspeção Escolar acompanhar o fiel cumprimento do presente Parecer.

Indico, ainda, a Administração desta Casa, providências imediatas, para ter no sítio eletrônico do CEE, bem como em seu Mural, da E. COIE, e das Coordenadorias a relação de todas as escolas autorizadas pelo Estado do Rio de Janeiro, com endereço, telefone e cursos oferecidos.

Este é o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2007.

Irene Alburquerque Maia – Presidente Carlos Dias Filho – Relator Amerisa Maria Resende de Campos Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lúcia Couto Kamache Maria Luíza Guimarães Marques Renata Gerard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de julho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 03/08/2007 Publicado em 14/08/2007 Pág. 12